



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000031-56.2024.8.26.0553/50000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é embargante CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, é embargada ROSELI ROCHA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40289JV

ED Nº 1000031-56.2024.8.26.0553/50000

COMARCA: SANTO ANASTÁCIO

EMBARGANTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

EMBARGADA: ROSELI ROCHA DE SOUZA

pf

Embargos de Declaração – Alegação de contradição, omissão e fins de prequestionamento– Omissão e ausente - No caso, não estão presentes as hipóteses que autorizam os embargos de declaração, contidas no art. 1022 do Código de Processo Civil – Impossibilidade na espécie - Mesmo para fins de prequestionamento os embargos devem se ater ao ditame do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de págs. 311/322 que negou provimento ao recurso do réu ora embargante.

O embargante afirma interpor o recurso para sanar omissão e contradição e com fins de prequestionamento.

Afirma que contraditório “quanto ao embasamento

jurisprudencial de descontos em proventos de aposentadoria, utilizado em v.

acórdão para a fundamentação da manutenção dos danos morais e que “o a condenação do Embargante

ao pagamento de dano moral à Embargada vai de encontro ao entendimento

jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prova do alegado

dano moral”

“fundamentação jurisprudencial de repetição simples do indébito ir de encontro à conclusão pela devolução em dobro”

Omissão “quanto à prova constante dos autos apta a comprovar o alegado dano moral sofrido pela Embargada” e “sobre a prova constante dos autos capaz de comprovar a conduta de má-fé do Embargante”

No mais, prequestiona matéria

É o relatório.

A embargante não aponta, de fato, contradição, omissão ou obscuridade, mas quer a reforma do acórdão porque não concorda com o resultado.

Na sentença o juiz considerou ilícita a contratação e cobrança da associação, com direito à devolução, em dobro e a existência de danos morais decorrentes do fato.

A ré apelou.

No apelo a turma julgadora analisou a questão trazida e considerou justa a sentença. Confira-se:

Apelação cível – Ação declaratória c.c. indenizatória - Desconto indevido de valores referentes a filiação de sócio torcedor do cartão de crédito da autora – Parcial procedência com declaração de inexistência dos débitos, com devolução em dobro e danos morais de R\$ 5.000,00 – Inconformismo da ré – Anulação por ausência de fundamentação que não se acolhe – Sentença fundamentada – Alegação de ausência de vínculo contratual com a autora e ausência de responsabilidade na contratação – Não acolhimento - Ausência de demonstração da adesão – Réu que foi beneficiado pelos valores não podendo alegar culpa de terceiro – Teses de ter a

autora emprestado o cartão ou este ter sido clonado que além de não demonstradas e não fazerem sentido, não retiram a responsabilidade do réu, que recebeu o valor sem contratação regular do serviço – **Declaração de inexistência da relação jurídica bem determinada - Devolução devida, em dobro, nos termos do art. 42 do CDC – Danos morais caracterizados – Fixação em R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e se harmoniza com a jurisprudência de casos semelhantes** – Sentença mantida - Recurso desprovido.

O acórdão foi fundamentado e apontada jurisprudência sobre o tópicos ora questionado.

Resta claro que esta é a posição da turma e não há contradição omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

Nesse ponto vale observar que a simples alegação de jurisprudência divergente não implica em contradição em especial porque no acórdão se indicou o que se tem decidido em casos análogos.

A despeito de se ter citado casos descontos em benefício previdenciário, no caso em apreço não houve contratação pela autora e unilateralmente a ré lançou débitos contra ela o que, segundo entendimento da turma julgadora, isso gera a declaração de inexistência de relação jurídica, o dever da devolução em dobro e danos morais.

Esta é a posição da Turma julgadora, e o mero inconformismo não autoriza os embargos de declaração.

Os embargos de declaração, devem se ater ao disposto no art. 1.022 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos ao Recurso Especial nº 81.761-DF, decidiu:

"Inviável o recebimento de Embargos de

Declaração que, sob coima de erro e contradição do decisum, postula o rejugamento da causa, a par do exame de matéria constitucional, ambos os objetivos inatingíveis pela via recursal escolhida. Embargos rejeitados. Decisão unânime" (DJU de 1.7.96, pág. 23.996).

Assim, ausentes as hipóteses para o cabimento dos embargos declaratórios, conforme o art. 1.022 do CPC, tendo claro caráter infringente.

Mesmo em relação ao prequestionamento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, REsp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)" - "apud" Theotonio Negrão - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - nota 2b ao art. 535 do CPC - 30ª edição.

Vale lembrar que **não consiste omissão a não citação de todos os artigos apontados pela embargante uma vez encontrada a fundamentação para a solução da controvérsia.**

No *Código de Processo Civil* de Theotonio Negrão, 36ª ed., à pg. 628, existem precedentes nessa mesma

linha. Isto é, ***"o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"*** (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98, DJU 17.08.98, p.44). Ainda, RSTJ 148/356, RJTJESP 115/207. Em RSTJ 151/229 se assinalando (pg. 233) que *"desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte"*.

Assim, não estando caracterizadas as hipóteses que autorizam o acolhimento dos embargos declaratórios do art. 1.022 do CPC devem ser rejeitados.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator